



SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA
DE DADOS E ATENDIMENTO
DIRETORIA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE

09

Folha de Informação
Rubricada sob nº

Do	Número	Ano	Rubrica
Protocolado	GDOC nº 23752-437693	2019	

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LOCALIDADE: SÃO PAULO
ASSUNTO: GERAL – OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO – 006.01.10.003
COMPLEMENTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 490/2019

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 490/2019, de autoria do sr. Deputado Vinícius Camarinha, onde são realizados três questionamentos à Secretaria da Fazenda e Planejamento:
 - 1.1) Por que até o presente não é possível a entidades paulistas culturais ou desportivas sem fins lucrativos serem indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º da precitada lei?
 - 1.2) Em tendo sido a alínea “c” introduzida no art. 4º da Lei nº 12.685/2007 há 12 (doze) anos, para possibilitar tal indicação, por que ainda não foi regulamentada?
 - 1.3) Em sendo esse o óbice, quando a providência cabível será tomada pelo Poder Executivo para viabilizar tão importante indicação?
2. O requerimento foi encaminhado à CAT para prestação de informações, com solicitação de subsídios desta Coordenadoria à Supervisão da Nota Fiscal.
3. A gestão da participação das entidades sociais paulistas sem fins lucrativos no Programa Nota Fiscal Paulista (NFP) é um projeto compartilhado entre a Secretaria da Fazenda e Planejamento e as Secretarias de Assistência Social e Desenvolvimento, Saúde, Educação e, mais recentemente, Cultura e Economia Criativa. Para que possa ser favorecida pelos créditos do Programa NFP, a entidade precisa estar cadastrada no Cadastro Estadual de Entidades (CEE) junto à Corregedoria Geral da Administração (CGA), estar cadastrada e ativa na Secretaria de origem (de acordo com sua área de atuação), bem como possuir Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades (CRCE) liberado também junto à CGA.
4. Uma vez devidamente cadastrada na Secretaria de origem, cabe à própria Secretaria o cadastro inicial e a atualização dos dados das entidades junto ao Sistema da NFP. Sendo assim, a Secretaria da Fazenda e Planejamento incumbem-se de permitir o acesso de funcionários da Secretaria da Cultura e, a partir dos dados por eles cadastrados, atribuir e disponibilizar os créditos relativos ao Programa. Contudo, há necessidade do envolvimento da Secretaria da Cultura para gerir o próprio cadastro e informar no Sistema sobre todas as alterações ocorridas.
5. Apenas em 27 de agosto de 2018 o então Secretário da Cultura, sr. Romildo Campelo, entrou em contato com a Secretaria da Fazenda para viabilizarmos em conjunto a inclusão das entidades de Cultura no rol de beneficiados do Programa.



SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA
DE DADOS E ATENDIMENTO
DIRETORIA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE


Folha de Informação
Rubricada sob nº

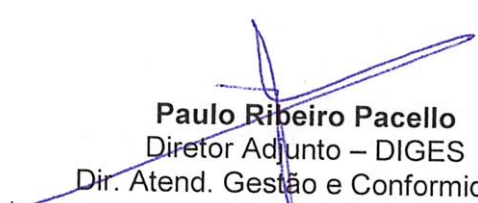
Do	Número	Ano	Rubrica
Protocolado	GDOC nº 23752-437693	2019	

Após as tratativas, elaboramos uma minuta de Resolução Conjunta, mas ficamos na dependência de uma Resolução própria da Secretaria da Cultura tratando dos procedimentos para cadastro junto à Secretaria de origem para reconhecimento como Instituição Cultural. Obtivemos este retorno apenas em 20 de setembro e, com o processo de redação, aprovação bilateral e publicação, a Resolução SF/SC-1 foi publicada no DOE de 24 de outubro de 2018. A regulamentação, portanto, resta publicada.

6. Após a publicação, foram realizadas alterações no Sistema para inclusão de novo "tipo" de entidade e foi cadastrada uma representante da Secretaria de Cultura (sra. Marcia Pisaneschi Sorrentino – Assessora Técnica do Gabinete do Secretário) que poderá cadastrar novos representantes e serão estes os responsáveis pelo cadastro das entidades para que possam se beneficiar dos créditos do Programa.
7. De parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento, não há necessidade de providências adicionais que viabilizem a completa execução do previsto na alínea "c" do inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.685/07, tendo, inclusive, conduzido uma reunião com representantes da Secretaria da Cultura e Economia Criativa para maiores explicações acerca do Programa e das atribuições de cada parte. Nesta ocasião, dispomo-nos a fazer um carregamento inicial de entidades de Cultura no Sistema NFP, de forma centralizada, a partir de uma lista que nos fosse passada pela Secretaria da Cultura, agilizando todo o processo. Contudo, a Secretaria da Cultura não possui um banco de dados digitalizado de entidades, sendo o cadastro no Sistema NFP o primeiro cadastro sistematizado que possuirão, motivo este que inviabilizou a colaboração oferecida pela área técnica da SEFAZ. Não há, portanto, nenhum óbice ou omissão de nossa parte, sendo uma discricionariedade da Secretaria da Cultura o momento de iniciar a alimentação e atualização dos cadastros de acordo com seus recursos e prioridades.
8. Sendo estas as considerações da Gestão da Nota Fiscal Paulista sobre os questionamentos efetuados, encaminhe-se à CAT-G, conforme solicitação à fl. 04-verso.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.


Bruna Mara Okano São Pedro
Assistente Fiscal – DIGES
Dir. Atend. Gestão e Conformidade


Paulo Ribeiro Pacello
Diretor Adjunto – DIGES
Dir. Atend. Gestão e Conformidade

CAT-G



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP – Dep. Vinícius Camarinha
Localidade: São Paulo
Assunto: Requerimento de Informação Nº 490/2019 -
Indicação de Entidades para créditos Da NFP
Do: GDOC 23750-438247/2019

Proc.:
Fl.: -10-
Rubrica:

Cuciane Fonseca
AAE

INFORMAÇÃO Nº 00409/CAT-G

1. Cuida-se de Requerimento de Informação nº 490/2019, de iniciativa do nobre Dep. Vinícius Camarinha, publicado no Diário Oficial, de 09/08/2019, em que solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de indicação de entidades culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, como favorecidas pelo recebimento de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista.
2. Nestes termos, questiona-se:
 - a. Por que até o presente não é possível a entidades paulistas culturais ou desportivas, se fins lucrativos serem indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º da Lei nº 12.685/2007?
 - b. Em tendo sido a alínea "c" introduzida no inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.685/2007 há 12 (doze) anos, para possibilitar tal indicação, por que ainda não foi regulamentada?
 - c. Em sendo esse o óbice, quando a providência cabível será tomada pelo Poder Executivo para viabilizar tão importante indicação?
3. Inicialmente, cumpre nos observar que a gestão da participação de entidades sociais sem fins lucrativos no Programa Nota Fiscal Paulista (NFP) é realizada de maneira compartilhada entre a Secretaria da Fazenda e Planejamento, Secretarias de Assistência Social e Desenvolvimento, Saúde, Educação e, mais recentemente, Secretaria da Cultura e Economia Criativa.
4. Agora, com relação à possibilidade de uma entidade ser favorecida pelos créditos do Programa NFP, deve-se, anteriormente, ser realizado o seu cadastro no Cadastro Estadual de Entidades (CEE) junto à Corregedoria Geral da Administração (CGA), assim como, possuir cadastro ativo na Secretaria de origem (de acordo com sua área de atuação) e, por fim, conter Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades (CRCE), igualmente providenciado na CGA.
5. Incumbe à Secretaria de origem o cadastro inicial e a atualização dos dados das entidades no sistema da NFP. Já, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, atribui-se a permissão de acesso de funcionários da Secretaria de origem para cadastrar as entidades no Programa e, a partir dos dados cadastrados, atribuir e disponibilizar os créditos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP – Dep. Vinícius Camarinha
Localidade: São Paulo
Assunto: Requerimento de Informação Nº 490/2019 -
Indicação de Entidades para créditos Da NFP
Do: GDOC 23750-438247/2019

Proc.:
Fl.: - 11 -
Rubrica:

Luciano Sander
A.T.E. 11/19

6. Assim, para que novas entidades sejam cadastradas, é impreterível que haja o envolvimento tanto da Secretaria da Cultura e Economia Criativa, quanto da Secretaria de Esportes, na gestão do próprio cadastro, informando no sistema todas as alterações nele ocorridas.
7. Neste ponto, cumpre notar que houve a aprovação bilateral e publicação da Resolução SF/SC-1 regulamentando a inclusão das entidades de Cultura no rol de beneficiados do Programa.
8. Em relação às entidades desportivas, até o presente momento não houve notícia de recebimento em sistema de solicitação da Secretaria de Esportes que busque viabilizar a participação de entidades a ela vinculadas como beneficiárias do Programa em questão.
9. Conclui-se, dessa forma, que inexistem providências adicionais no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento para viabilizar a completa execução do previsto na alínea "c", inciso IV, art. 4º, da Lei nº 12.685/07.
10. Informado, eleve-se ao GS com subsídios para informação à autoridade requerente.

CAT-G, 28 de agosto de 2019.

GUSTAVO DE MAGALHÃES GAUDIE LEY
Coordenador da Administração Tributária

/mpg

GS

Recebido GS/NAA

Data: 23/09/19

Hora: 14:35

Por: Gabriel V.

Segue juntada fls n.º 12

GS/ATN,

30/09/19

Bruno Ribeiro

Bruno Ribeiro de Barros Silva
Assessor I



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Interessado: CASA CIVIL
Assunto: **Requerimento de Informação nº 490/2019**
Do: GDOC nº 23750-438247/2019

Fl.: 12
B

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (fls. 10/11), **que acolho**, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil, nos termos do § 4º, artigo 4º do Decreto nº 62.106 de 15 de julho de 2016.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MILTON LUIZ DE MELO SANTOS
Secretário Executivo

/CSV.